



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.904643/2009-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.416 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2014
Matéria DCOMP
Recorrente EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

A compensação tributária deve obedecer estritamente os termos legais, pois a declaração de compensação tem o caráter de extinguir o tributo devido (compensado), na data de sua apresentação, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim, o crédito alegado deve ser indicado de modo preciso e ser devidamente comprovado para que a compensação possa ser homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Helio Eduardo de Paiva Araujo e Eduardo de Andrade e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

Trata o processo de manifestação de inconformidade em face de despacho decisório que não homologou declaração de compensação.

A DCOMP não homologada tem por objeto a compensação de débito do sujeito passivo, com base em suposto direito creditório oriundo de 'pagamento indevido ou a maior' de IRPJ, código 5993, no valor de R\$ 68.881,70, do período de apuração 31/08/2005, com data de arrecadação em 30/09/2005.

Transmitida em 13/01/2006, a DCOMP recebeu da DRF de origem o Despacho Decisório de 'não homologação' da compensação, emitido em 20/04/2009, cujas razões de negação se fundam na utilização integral do pagamento discriminado para a quitação do débito de código 5993, do PA 31/08/2005, portanto, sem crédito disponível para a compensação em comento.

Cientificada desse despacho em 29/04/2009, a interessada apresentou, em 28/05/2009, manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que "efetuiu recolhimentos a maior conforme apurado na DIPJ 2006 transmitida em 29/06/2006", sob o "regime de tributação com base em balancete de suspensão ou redução do imposto". Pede revisão do despacho decisório.

A 4ª Turma da DRJ/BSB, através do acórdão nº 03-45.527, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, unanimemente, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA.

É inadmissível a utilização de pagamentos a título de estimativa mensal para fins de compensação tributária.

Intimado da decisão da DRJ em 16/12/2011, o Contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, em 23/12/2011 alegando basicamente o seguinte:

- a origem dos créditos compensados por meio do PER/DCOMP advém dos recolhimentos do IRPJ e da CSLL, do exercício de 2006, ano calendário 2005, recolhidos a maior conforme apurado na DIPJ 2006 (anexa) transmitida em 29.06.2006, originando, portanto, o direito a compensação com os demais tributos.

- os valores foram compensados nos recolhimentos do PIS e do COFINS, conforme demonstrado.

- verificou-se com base no acórdão, que a origem dos créditos tributários, a serem compensados, fora informada de maneira indevida.

- onde deveria ser assinalado créditos de "saldo negativo de CSLL e saldo negativo de IRPJ", fora preenchido "pagamento indevido ou a maior." Único fator que amparou a decisão em desfavor do contribuinte. Contudo, a origem, a forma de apuração e o incontestado "saldo negativo de IRPJ", restam evidenciados pela documentação amealhada ao longo do processo de compensação.

Processo nº 10120.904643/2009-68
Acórdão n.º **1302-001.416**

S1-C3T2
Fl. 133

- pugna pelo reconhecimento do direito creditório tolhido em razão da equivocada 'denominação' do referido crédito, mero erro formal, quando em contrapartida verifica-se, claramente, a correta origem do saldo negativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva

O recurso voluntário apresentado pela recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, razão porque dele conheço.

Em 06/11/2012 esta Turma, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Eduardo de Andrade e Luiz Tadeu Matozinho Machado, converteu o julgamento em diligência para que os autos retornassem à jurisdição da Contribuinte e se confirmassem, com provas documentais, a existência ou não do crédito pleiteado.

Da diligência foi constatado o seguinte:

“Foram realizadas consultas aos sistemas da RFB verificando-se que:

a) As estimativas apuradas pelo CONTRIBUINTE foram declaradas e liquidadas. Ver Extrato Completo do Contribuinte - Pessoa Jurídica (fl. 110).

Neste extrato podemos verificar que os valores pagos são exatamente os valores apurados de estimativa. **Observar que Valor Disponível dos pagamentos é R\$ 0,00 (zero reais).** Os valores dos débitos foram originados de DCTF;

b) Os valores de estimativa apurados na Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa são exatamente os valores declarados em DCTF, extrato mencionado no item “a”, para os períodos de apuração 01/2005 a 06/2005;

c) Para os períodos 07/2005 a 12/2005 a Ficha 11 apurou valor negativo, porém foram declarados em DCTF e liquidados débitos de período de apuração 07/2005 a 09/2005;

d) Na DIPJ, Ficha 11, e na DCTF não foram declarados valores de IRPJ estimativa a pagar e não há recolhimento para os períodos de apuração 10/2005 a 12/2005;

e) Na Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral foi informado o total recolhido por estimativa, R\$ 1.177.956,62, inclusive as referentes aos períodos de apuração 07/2005 a 09/2005, para apurar IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL cujo IMPOSTO DE RENDA A PAGAR na DIPJ é - R\$ 912.052,11 (saldo negativo);

f) Não consta apresentação de PER/DCOMP tipo de crédito SALDO NEGATIVO DE IRPJ, período de apuração 2005. Ver relação de PER/DCOMP deste tipo de crédito que foram apresentadas pelo interessado.

Obs.: Em anexo planilha com os dados das estimativas declaradas na DCTF e na DIPJ.

Conclusão

a) Quanto aos pagamentos referentes aos PA 01/2005 a 06/2005 **não existem pagamentos indevidos ou a maior.** Foram declarados débitos de estimativa na DIPJ e DCTF e os pagamentos são no exato valor dos

débitos declarados de estimativa. Foram utilizados composição SALDO NEGATIVO DE IRPJ apurado no ano calendário 2005, exercício 2006. Ver Ficha 12A;

b) Quanto aos pagamentos referentes aos PA 07/2005 a 09/2005 podemos concluir que não são indevidos porque foram declarados em DCTF, embora não declarados na DIPJ, e utilizados na composição SALDO NEGATIVO DE IRPJ apurado no ano calendário 2005, exercício 2006. Ver Ficha 12A;

c) Foi apurado um valor de R\$ 912.052,11 de saldo negativo de IRPJ e não pagamento indevido ou a maior de recolhimento de estimativa;

d) O pagamento objeto do PER/DCOMP 21706.49841.130106.1.3.04-6349 foi utilizado para liquidar débito de estimativa declarado e foi utilizado na apuração do saldo negativo de IRPJ – Ficha 12A da DIPJ.

Encaminhem-se os presentes autos DF CARF MF para:

1. substituir a resolução anexada(outro interessado) pela correta;
2. retornar o processo a esta DRF para diligência, se necessário;”

Tendo retornado os autos sem que a Contribuinte tivesse sido cientificada do resultado a diligência, foi proferida nova resolução convertendo o julgamento em diligência, determinando que se sanasse o equívoco e a Contribuinte fosse cientificada.

Intimada a Contribuinte da decisão da diligência, sem que tivesse se pronunciado, conforme despacho de encaminhamento de fls., o processo retornou para julgamento.

Diante de todo o exposto, tendo sido efetuada a diligência que concluiu pela não homologação pretendida por inexistência de direito creditório e não tendo se pronunciado a Contribuinte, apesar de intimada, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator